

**VOTO EM SEPARADO AO PARECER DA COMISSÃO CONJUNTA DE ANÁLISE AO
PROJETO DE LEI Nº 190/2016.**

O Projeto de Lei nº 190/2016, de autoria do Poder Executivo Municipal, versa sobre o Ordenamento do Uso e Ocupação do Solo do Município de Salvador - Louros e foi protocolado nesta Casa Legislativa em 27 de junho de 2016.

Tratando o PL nº 190/2016 do disciplinamento do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, ele deve estar subordinado e em consonância com o referido dispositivo legal. Obrigatoriamente, portanto, o texto do Projeto de Lei nº 190/2016 deve fazer remissão direta ao PDDU, apontando e especificando até os respectivos artigos do PDDU que estão sendo regulamentados, como assim consta no referido projeto de Lei.

O Poder Executivo, no afã de aprovar o PL nº 190/2016 o mais rápido possível, não teve sequer o cuidado ou não quis observar as regras básicas de vigência de uma lei. Antes mesmo de sancionar o Projeto de Lei do PDDU/2016, ou seja, antes mesmo do PL nº 396/2015 ser sancionado, o Poder Executivo envia à Câmara o PL nº 190/2016. Como dito, o PL nº 190/2016 chega na Casa Legislativa no dia 27/06 e só em 30 de junho/2016 é sancionada a Lei do PDDU,

Diante desse descabro e agressão às regras básicas de existência, validade e eficácia de uma lei, enviamos à Presidência desta Casa, com cópia para o Prefeito e o Secretário Municipal de Urbanismo, o ofício nº 77/2016, com o seguinte conteúdo ora transcrito:

“Cotejando o Projeto de Lei nº 190/2016, que dispõe sobre o ordenamento do uso e ocupação do solo do município de Salvador, identificamos no corpo do referido Projeto remissões a artigos do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, a exemplo do que consta nos art.1º; art. 18, § 3º; art. 19, § 3º, § 4º; art. 21, art. 32, § 1º, dentre outros.



Como o referido PL foi protocolado em 27 de junho de 2016 e o Projeto de Lei 396/2015, aprovado na Câmara em 13 de junho, só foi sancionado em 30 de junho, dando origem à Lei 9069/2016 com vigência a partir desta data, concluímos que o PL nº 190/2016 está fundamentado na Lei 7400/2008, já que este era o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano vigente quando da elaboração e protocolo do referido PL, que, inclusive, não mais está em vigência, uma vez que foi revogada pela Lei 9069/2016.

No cumprimento da função parlamentar, para evitar que mais uma vez esta Casa Legislativa corrobore com ato ilegal do Poder Executivo Municipal de desrespeito ao Estado Democrático de Direito, produzindo leis municipais contrárias à legislação pátria, em especial à Constituição Federal, requeremos que o PL 190/2016 seja devolvido ao Poder Executivo, para que o mesmo seja adequado à legislação vigente.

Nessa oportunidade ainda ressalvo que o Colégio de Líderes possui a competência, conforme artigo 55 do Regimento Interno, de indicar as matérias da Ordem do Dia que irão a votação. Assim, não sendo atribuição deste colegiado decidir como os projetos do Executivo tramitarão nesta Casa Legislativa, uma vez que o próprio regimento já estabelece o devido processo legislativo, inclusive prevendo que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final tem a competência exclusiva de manifestar juízo de admissibilidade sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara para, posteriormente, o assunto ser encaminhado à Comissão técnica correspondente.

Estando o Projeto de Lei tramitando nas comissões temáticas, por convocação dos respectivos presidentes ou a requerimento dos seus membros, as comissões poderão se reunir para estudo conjunto de

matéria que dependa de seus pareceres, quando o Presidente da Câmara designará o relator único.

Desta forma, com fulcro no Regimento Interno da Câmara, entendemos que a criação de Comissão Conjunta para estudo e, especialmente, emissão de parecer acerca de projeto de lei, não é competência do Colégio de Líderes, mas sim das Comissões pertinentes, que poderão deliberar pelo seu estudo conjunto, mas deverão, ainda assim, emitir parecer separadamente, observadas as especificidades temáticas.

Sendo assim, solicitamos de Vossa Excelência, mais uma vez, a observância à constituição Federal e demais legislações pátrias, ao Regimento Interno e ao devido processo legislativo nele estabelecido, e requeremos que o PL 190/2016 seja devolvido ao Poder Executivo, para que o mesmo seja adequado ao PDDU vigente sancionado e publicado em 30 de junho de 2016, data posterior ao protocolo do referido projeto. ”

Outro ponto questionado no documento enviado à Presidência da Câmara e ao Poder Executivo Municipal diz respeito à tramitação conjunta nas Comissões Permanentes. Em reunião do Colégio de Líderes, decidiu-se pela tramitação conjunta nas Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; Orçamento, Finanças e Fiscalização; e Planejamento Urbano e Meio Ambiente, extrapolando, inclusive, a competência daquele colegiado. Mais uma vez deu-se início à tramitação do Projeto de Lei sem que houvesse o crivo, regimentalmente necessário, da CCJ.

Na estrutura interna da Câmara de Vereadores, a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final é a responsável pela análise dos projetos de lei, projetos de indicação, projetos de regulamentos e requerimentos, no intuito de verificar a adequação de tais projetos normativos ao ordenamento jurídico pátrio, além de verificar a existência de possíveis violações legais ou constitucionais.



Neste sentido, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), realiza análise de admissibilidade das espécies legislativas, verificando os seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos. É o que resta cristalino na inteligência do art. 68, II, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Salvador:

Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.

(...)

II - Compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:

- a) **manifestar juízo de admissibilidade**, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
- b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;
(...)
(grifos nossos)

O parecer de admissibilidade das espécies legislativas propostas na Câmara de Vereadores é o primeiro ato a ser realizado pelo Legislativo, após a apresentação de proposições. Este parecer é ato necessário e indispensável ao regular processo legislativo. Tal ato, inclusive, condiciona a análise do projeto legislativo pelas demais Comissões da Câmara.

Vejamos o que diz o art. 191 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Salvador:

Art. 191. Após publicação do Expediente, os Projetos **serão encaminhados às Comissões**, que, por sua natureza, devem opinar sobre o assunto, a partir da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, na qual se **emitirá o juízo de admissibilidade, necessário ao prosseguimento do respectivo procedimento legislativo.**

§ 1º Rejeitado o Projeto, em juízo de admissibilidade, pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, **será ele arquivado**, salvo recursos para o Plenário, nos termos do §1º do art. 68 deste Regimento.

§ 2º Em caso de dúvida, consultar-se-á o Presidente sobre quais Comissões devem ser ouvidas, podendo qualquer medida ser solicitada pelos Vereadores. (grifos nossos)

Da leitura sistêmica da Lei Orgânica do Município de Salvador e do Regimento Interno da Câmara de Vereadores depreende-se que a competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final é intransferível e a ausência do parecer de admissibilidade expedido por tal Comissão impossibilita o início da regular tramitação dos Projetos de Lei na Casa Legislativa, conforme prevê o art.68, §1º, do Regimento Interno da Câmara, ora transcrito:

Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento

§ 1º As proposições deverão tramitar na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final por ordem cronológica de chegada, sob pena de recurso para o Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação no Expediente. Concluindo pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, com parecer fundamentado nos dispositivos legais regimentais ou constitucionais, deve ela ser arquivada, salvo recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação no Diário Oficial, para ser discutido, e, somente quando provido esse recurso, o assunto é encaminhado à Comissão Técnica correspondente.

No entanto, no caso em tela, vislumbra-se uma grave violação ao devido processo legislativo e às atribuições da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. Sob o pretexto de uma análise conjunta acerca projeto de lei, foi elaborado pretensamente um parecer único pelo relator do referido Projeto de Lei, sem que fosse garantindo o parecer prévio de admissibilidade da CCJ.

A formação deste colegiado (assim como ocorreu na tramitação do PDDU) extrapola o simples estudo conjunto das espécies legislativas, instaurando um novo colegiado deliberativo. Ou seja, a forma de deliberação sobre a matéria se altera radicalmente,



senão vejamos: nesta nova conformação é possível que ainda que todos os membros de uma das comissões reunidas se mostrem contrários a matéria do projeto de lei apresentado, eles serão superados pelos votos dos membros das outras duas comissões.

Se a votação fosse realizada pelas comissões separadamente seria possível a elaboração de um parecer contrário à matéria; com a deliberação conjunta se forja um falso consenso e se anula o direito à divergência. Mais uma vez se estabelece um Relator único, que faz o juízo de admissibilidade do PL nº 190/2016 relativo ao controle de legalidade e constitucionalidade, bem como faz o juízo de admissibilidade de todas as emendas apresentadas ao referido PL.

Insta salientar ainda, que tal arranjo institucional, além de limitar apreciação do PL nº 190/2016 a apenas três comissões, permitirá que os edis que integrem mais de uma comissão constituinte deste colegiado irregular tenha direito a votar mais de uma vez. Isto acarreta um privilégio injustificado a alguns membros desta Casa Legislativa em detrimento à representatividade dos demais edis das demais comissões excluídas do processo de tramitação do presente PL da LOUOS, mais uma vez corroborando para que se possa forjar falsas maiorias.

Nesse momento, reitero a ilegalidade da formação da supercomissão, com a finalidade de resguardar a competência exclusiva da CCJ, bem como para limitar a atribuição da reunião das comissões temáticas prevista no art.79, do Regimento Interno, que somente prevê a reunião conjunta para estudo de matéria, não reunião conjunta para aprovação de superparecer, senão vejamos na íntegra o referido dispositivo legal:

Art. 79. Duas ou mais Comissões poderão reunir-se conjuntamente para o **estudo** da matéria que dependa de seus pareceres, quando será **designado** pelo Presidente da Câmara um só Relator, não se admitindo sub-relatoria.

Não bastando a ilegalidade ora apontada, mais uma vez no afã de aprovar açodadamente o PL nº 190/2016, é estabelecido um calendário de audiências públicas para discutir o

projeto durante o recesso parlamentar, fato novamente questionado mediante o ofício nº 084/2016, enviado ao Presidente Paulo Câmara com o seguinte conteúdo:

“Diante da publicação do calendário de audiências públicas a serem realizadas por esta Casa Legislativa para discutir o Projeto de Lei que dispõe sobre o Ordenamento do uso e Ocupação do Solo do Município, deparamo-nos com uma sequência de audiências com realização previstas durante o período de recesso parlamentar.

Conforme dispõe o art. 5º do Regimento Interno desta Casa, as sessões legislativas ocorrerão nas mesmas datas fixadas pela Constituição da República Federativa do Brasil para o início e término das reuniões do Congresso Nacional.

A Constituição Federal, acerca das reuniões das Casas do Congresso Nacional, assim dispõe:

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)



I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente- Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

O Regimento Interno da Câmara Federal prevê a suspensão de todos os prazos, e as Casas do Congresso não realizam atividades internas como sessões e audiências durante o recesso, salvo a Comissão Parlamentar de Inquérito, que pode manter o seu funcionamento, e a Comissão Representativa do Congresso Nacional, que é criada exatamente para esse fim.

Desta forma, solicitamos de Vossa Excelência a remarcação das audiências públicas agendadas para 18, 21, 26 e 30 de julho, dado que o recesso parlamentar ocorre durante esse período (18 a 30 de julho).”

Apesar do vício de ilegalidade das audiências públicas convocadas para realização em pleno recesso parlamentar, que prejudica a participação dos vereadores no processo de tramitação de tão importante PL, a supercomissão forjada ilegalmente mantém as audiências nesse período, mais uma vez ofendendo o devido processo legislativo.

Os fatos ora arguidos, portanto, corroboram com a nossa tese de vício de nulidade da tramitação do processo do PL nº 190/2016; de afronta ao devido processo legislativo e extrapolação de competência dos vereadores condutores do referido processo. Assim, mais uma vez, restando-nos com esse voto separado reiterar o requerimento da observância aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais na tramitação do PL nº

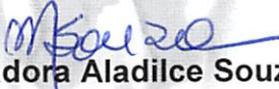




190/2016, para limitar o parecer do Relator a um mero juízo de admissibilidade relativo ao controle de constitucionalidade e legalidade, devendo assegurar a continuidade da tramitação do PL nas demais comissões de mérito com definição de novas audiências públicas.

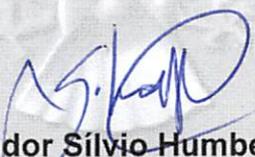
É nesse sentido que apresentamos o presente voto para resguardar essa Casa Legislativa da responsabilidade que tem de garantir o respeito à Constituição Federal e demais legislações pátrias e, conseqüentemente, zelar pela segurança jurídica da produção legislativa municipal.

Salvador, 03 de agosto de 2016.



Vereadora Aladilce Souza

Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização



Vereador Silvio Humberto

Membro da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização



CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR